

**Interessado:** Yehuda Waisberg

Banco Mercantil do Brasil S.A.

**Assunto:** Pedido de lista de acionistas

**Diretor Relator:** Marcos Barbosa Pinto

#### Relatório e Voto

1. Yehuda Waisberg ("Requerente"), acionista e membro do conselho de administração do Banco Mercantil do Brasil S.A. ("BMB"), solicitou a listagem dos acionistas dessa companhia e suas respectivas participações acionárias.
2. O Requerente solicitou também que fossem apresentadas destacadamente as posições acionárias dos controladores e pessoas a eles vinculadas.
3. O pedido se deu no seguinte contexto:
  - i. dois meses antes, a assembléia geral do BMB aprovava um aumento de capital; a ata dessa assembléia informava que os controladores se comprometiam a exercer seu direito de preferência e subscrever eventuais sobras;
  - ii. um mês após a assembléia, o BMB comunicou que os controladores haviam cedido gratuitamente os direitos de subscrição a pessoas a eles vinculadas, assim entendidos alguns parentes seus de 1º e 2º graus, mas o compromisso de subscrição das novas ações permanecia inalterado; e
  - iii. o aumento de capital foi realizado dias depois do pedido do Requerente e foram subscritas, pelos controladores, 2.569.309 ações, das quais 729.152 especificamente pelo grupo de cessionários dos direitos de subscrição.
4. Porém, ao endereçar seu pedido à CVM, o Requerente afirmou que não tinha em vista diretamente assuntos relacionados às assembléias gerais. As justificativas dadas ao pedido foram:
  - i. acompanhamento das mutações mais importantes nas posições acionárias dos controladores e pessoas vinculadas, para a defesa de direitos e esclarecimentos de situações de interesse de acionistas minoritários; e
  - ii. obtenção de informações pertinentes ao exercício da função de conselheiro.
5. O art. 100, §1º, da Lei 6.404, de 15 de dezembro de 1976, ampara essa pretensão, segundo o Requerente.
6. O BMB negou a listagem, argumentando que o pedido não identifica concretamente nenhum direito dos acionistas já violado ou em vias de sê-lo, como a CVM vem entendendo necessário ao interpretar o art. 100, §1º, da Lei 6.404, de 1976.
7. O BMB sugere ainda que o histórico do Requerente de mobilizar os outros acionistas antes de assembléias gerais e litigar contra várias companhias das quais possui ações indica que a lista poderia ser utilizada para a finalidade prevista no art. 126, §3º, da Lei 6.404, de 1976. Porém, o Requerente tampouco teria preenchido os requisitos previstos nesse artigo.
8. A superintendência de relações com empresas ("SEP") concluiu que o Requerente realmente não faz jus ao recebimento da lista de acionistas.  
[\[1\]](#)
9. Para a SEP, a decisão mais recente do colegiado sobre o tema [\[2\]](#) esclareceu que a concessão da lista de acionistas se sujeita a pelo menos dois requisitos, nenhum dos quais verificados no caso concreto:
  - i. demonstração do direito a ser defendido ou a situação de interesse pessoal a ser esclarecida; e
  - ii. demonstração da necessidade de divulgação dos assentamentos sociais para a defesa do direito ou o esclarecimento da situação de interesse pessoal;
10. O requisito (i) acima não foi preenchido porque o acompanhamento das mutações nas posições acionárias não é um direito a ser defendido, nem uma situação pessoal a ser esclarecida.
11. O requisito (ii) tampouco foi preenchido porque há outras formas já disponíveis ao Requerente para acompanhar as mutações das posições acionárias, pelo menos no tocante aos acionistas nos quais demonstra maior interesse:
  - i. as alterações na posição acionária dos acionistas controladores e titulares de mais de 5% de uma espécie ou classe de ações pode ser visualizada no Formulário de Referência, o qual, aliás, deverá ser atualizado até sete dias úteis após a homologação do aumento de capital;
  - ii. caso o Requerente, na qualidade de conselheiro, entenda que relação de acionistas é necessária para cumprir seus deveres legais, poderá solicitá-la, justificando seu pedido.
12. Estou de acordo com as conclusões da SEP e seus fundamentos. Nossas decisões recentes deixam absolutamente claros os requisitos para obtenção de lista de acionistas. E o pedido formulado pelo Requerente não os satisfaz.

Rio de Janeiro, 20 de julho de 2010.

Marcos Barbosa Pinto

[1] A SEP analisou a manifestação do Requerente como recurso contra o indeferimento do pedido pelo BMB, nos termos do art. 100, §1º, embora o Requerente não tenha se manifestado expressamente nesse sentido.

[2] Processo CVM nº 2009-5356, julgado em 8 de dezembro de 2009.